

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XV — 1887

1009

SETEMBRO A DEZEMBRO



44º Volume

1073

Propriedade de JOÃO JOSÉ DO MONTE

7.1  
S. T. F.  
PATRIMÔNIO  
062/61-2  
6/2/79  
138-4

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autos de revista civil, entre partes recorrente o capitão Brásilio Ribeiro dos Santos Camargo e recorrido o commendador Manoel Antonio de Bittencourt, concedem a pedida revista por nullidade manifesta do processo; porquanto sendo negociante o recorrido e fundando seu direito em saldo de conta corrente de commissões, incompetente era a jurisdicção commum para conhecer da materia e resolvê-la, em face do art. 18 do titulo unico do Código do Commercio 10 e 19 do regulamento n. 737. E, portanto, concedida a revista, designam a Relação de Ouro Preto para a revisão e novo julgamento do feito.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1887.—*Sayão Lobato*, presidente.—*Barão de Jary*.—*Barbosa de Almeida*.—*F. Marianni*.—*Gouvêa*.—*Andrade Pinto*.—*Bandeira Duarte*.—*Aquino e Castro*.—*Freitas Henriques*.—*Sampaio*.—*Silva Guimarães*.—*Faria*.

Relator o Sr. ministro Barbosa de Almeida.—Revisores os Srs. ministros F. Marianni e Gouvêa.

---

O filho natural, não reconhecido por escriptura publica ou testamento, não tem direito de pedir alimentos provisionaes e expensas-litis ao herdeiro do pai.

**REVISTA CIVIL N. 10717**

*Recorrente*—*D. Claudina Borges*.

*Recorrido*—*O menor José*.

Relação de S. Paulo

SENTENÇA A FLS.

Vistos estes autos, etc. : Julgo procedente a acção de alimentos intentada pelo menor José, representado pelo seu tutor Antonio Pereira Pinto Russo, contra D. Claudina Borges, mãe de José Jacintho Borges, por isso que dos autos ficou provado ser o dito menor filho natural do dito Borges e para isso com direito aos alimentos pedidos não só por sua qualidade como tambem por não ter bens, e estar

impossibilitado, por causa da sua idade, de pôr-se a trabalho, ou industria e prover a sua propria subsistencia, para a mãe do dito Borges a quem são pedidos os alimentos fornecel-os sem ficar privada dos meios de que carece para sua sustentação.

A questão agitada pela ré, em suas petições a fls. 22 e 24, não tem razão de ser, desde que trata-se de acção de alimento em que são admissiveis todas as provas, mesmo conjecturas, não tendo a lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 alterado nesse sentido a legislação anterior, que é clara e positiva a respeito.

Assim julgando, mando que se pague ao dito menor os alimentos a que se refere o arbitramento de fls. 49 e 50, com a qual me conformo. Pagas pela ré as custas.

Jundiahy, 14 de julho de 1886. — O juiz de direito 2º supplente, *Manoel Furquim de Campos*.

RELATORIO A FLS. 120 V.

Ao acordão de fl. 102, que desprezou os embargos de fl. 86, veio o menor José com os segundos embargos que são de restituição; allegando nesses embargos de fl. 106 que funda-se a sua intenção no testamento solemne pelo qual foi reconhecido filho do testador e lhe deixou a terça de seus bens, que não são poucos.

Que, para isso, é justo que se lhe dê alimentos provisionaes durante a acção competente; visto como, tratando-se de preliminar para a acção principal, tem o beneficio que lhe faculta a Ord. liv. 3º, tit. 88. Finalmente que a materia dos presentes embargos que não foi ainda decidida e julgada, é nova; esperando por essa razão que seja recebida.

Esses embargos foram impugnados pela embargada á fl. 166, com a allegação de que a materia é reproducção da que já foi apresentada e decidida; tendo sido sustentados pelo embargante á fl. 118.

O Sr. desembargador procurador da corôa reporta-se ao que disse á fl. 101: isto é—*fiat justitia*.

S. Paulo, 3 de maio de 1887.—*Fleury*.

ACORDÃO A FL. 121 V.

Acordão em Relação: Depois de exposta e discutida a materia dos embargos de restituição, que recebem os mesmos embargos; visto como, propondo-se o embar-

gante a provar a sua filiação paterna por testamento solemnemente em que diz ter sido reconhecido filho do testador que lhe conferio a terça de seus bens, articula materia nova e que não é estranha á lei de 2 de setembro de 1847 sobre os meios de prova da paternidade illegitima.

Considerando que o embargante para poder demandar alimentos vitalicios, pede os alimentos provisionaes; fundando sua intenção na existencia do testamento, allegando que o mesmo testamento fôra occultado por quem tinha interesse na herança do testador.

Considerando ainda que o embargante pelos meios competentes póde provar em juizo, caso desapareça o testamento que se diz perdido, o reconhecimento legal da sua filiação paterna; intentando, pelos meios ordinarios, a respectiva acção durante a qual póde ter os alimentos provisionaes.

Considerando mais que no estado de indigencia em que se acha o embargante, filho de uma mulher pobre e sem recursos, permite a lei que se lhe preste alimento durante a lide e o dinheiro preciso para o seguimento da causa; seria para isso bastante, afim de que se arbitre segundo a qualidade do embargante e força da herança, a presente justificação summaria.

Considerando finalmente que, tratando-se da preliminar para a acção principal, o embargante tem o beneficio facultado pela Ord. liv. 3º, tit. 88; porque, como se vê dos autos, é de menor idade.

Julgam procedentes os embargos de fl. 106 e reformam os acórdãos de fl. 83 e á fl. 102; confirmando a sentença appellada de fl. 51, pagas as custas pela embargada.

S. Paulo, 10 de maio de 1887.—*Villaça*, presidente.—*Fleury*.—*Furtado*.—*P. Prado*, vencido.

RELATORIO A' FL. 135 v.

Ao acordão de fl. 121 v. que reformou os de fls. 83 e 102, confirmando a sentença appellada pelos fundamentos delle constantes, foram em tempo oppostos os embargos de fl. 125; os quaes, sendo impugnados á fl. 137, foram sustentados á fl. 131.

Na sustentação, veio a embargante com materia nova de nullidade do processado; que, depois de exposta no dia do julgamento, será decidida pelo tribunal. O Sr. desembargador procurador da corôa limitou-se ao *fiat justitia*.

S. Paulo, 10 de junho de 1887.—*Fleury*.

Acordão em Relação: Que desprezam os embargos de fl. 125, por sua materia já sufficientemente discutida e julgada; por quanto pela declaração do tabellião que fez e approvou o testamento e pelo depoimento qualificado do parochio da freguezia, verificado está que a disposição da ultima vontade teve lugar em beneficio do embargado.

Accresce que, além da allegação de ter sido occultado o testamento, consta dos autos que o testador em sua vida sempre sustentou o embargado á quem tratava de filho; deixando-lhe, quando retirou-se para a Europa, uma men-salidade. E improcedentes são as nullidades, ora allegadas depois de offerecidos os embargos, em vista dos autos e disposições de direito; quanto á 1ª porque, em processo summarissimo como é a justificação produzida nestes autos, não se trata da demanda ou acção principal para a qual a Ord. citada exige a citação inicial ou a nova citação reser-vada pela embargante na procuração á fls. 26 v. que é geral e confere amplos poderes. Quanto ás outras nulli-dades, tambem não procedem, porque nesta instancia fal-laram pelo menor embargado os curadores nomeados e o Sr. desembargador procurador da corôa.

Demais na especie o embargado, que além de menor é orphão, tem sempre em seu favor o privilegio do beneficio de restituição.

Assim, pois, confirmando o acordão de fls. 121 v. pelos seus considerandos, condemnão a embargante nas custas.

S. Paulo, 21 de junho de 1887.—*Villaça*, presidente.—*Fleury*.—*Furtado*.—*P. e Prado*, vencido.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes recorrente D. Claudina Borges e recorrido o menor José; concedem a revista pedida por injustiça no-toria e consequente nullidade dos acordãos recorridos de fl. 121 e fl. 136 v.; porquanto não sendo licito ao filho pedir alimentos ao herdeiro do pai, que nenhum dever tem de prestal-os, violou ainda a decisão recorrida a lei de 2 de setembro de 1847, art. 3º— concedendo alimentos provisionaes, e expensas litis ao recorrido, como filho natural, sem que este houvesse provado essa sua quali-

dade por escriptura publica ou testamento nos termos da indicada lei. Portanto remettam-se os autos á Relação de S. Salvador, que designam para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1887.—*Sayão Lobato*, presidente.—*Barão de Jary*, vencido.—*T. Bastos*.—*Barbosa de Almeida*, vencido.—*F. Marianni*.—*Sampaio*.—*Silva Guimarães*.—*Faria*, vencido: 1º, por que o assento de 9 de abril de 1772, art. 1º, estabelece que os filhos podem pedir alimento aos pais, e na falta destes aos avós, hypothese que é a destes autos; 2º, porque a lei de 2 de setembro de 1847 só trata da prova da filiação natural para o direito de successão, não tendo innovado a legislação anterior quanto a essa prova para outros effeitos de direito, entre os quaes os alimentos — *Perdigão Malheiros*, commentario á referida lei, pags. 14 e 15.—*Andrade Pinto*. O assento de 9 de abril de 1772, que foi confirmado pelo alvará de 29 de agosto de 1776, quanto aos filhos naturaes ou espurios, está subordinado ao preceito da nova lei de 2 de setembro de 1847, art. 3º, sobre os unicos meios de prova da filiação natural, que tem de ser provada para o direito a esses alimentos, como prova o hereditario. E á vista desse novo preceito legal os alimentos provisionaes de *litis expensis* para o filho natural depois da morte do pai, como foi o pedido da acção destes autos, só tem cabimento em relação aos herdeiros ou possuidores da herança deixada pelo pai fallecido, para o fim de propôr o filho natural a acção annullatoria do testamento do pai com a preterição do seu direito hereditario; sendo que cessou a razão do antigo direito para alimentos provisórios aos filhos naturaes antes do pedido dos vitalícios ou perpetuos, com a differença de menos ou mais plena prova, da filiação natural, pois que aquelles motivavam-se na falta do reconhecimento paterno, sem o qual podia provar-se a filiação natural, o que ficou derogado pela citada lei — *Aquino* e *Castro*. De acôrdo com o voto supra.—*Freitas Henriques*, de acôrdo com o voto supra.—*Gouvêa*, de acôrdo com o voto supra.

Não votou por ter-se retirado antes do julgamento o Sr. conselheiro Bandeira Duarte.

Relator o Sr. ministro Faria.—Revisores os Sr. ministros Barão de Jary e Tavares Bastos.

---